

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Rafaela Bellini do Nascimento¹
Fábio Rijo Duarte²

Resumo

No presente resumo, será apresentado como o Tribunal Penal Internacional (doravante, TPI) foi criado, por quais motivos, de que maneira é procedido um julgamento, e como são escolhidos os juízes e funcionários. A partir de uma abordagem dedutiva com dados e relatos de como atua em conflitos e como é o procedimento durante os julgamentos, tratando de maneira incisiva e metódica os seus desdobramentos. O Tribunal Penal Internacional é uma organização intergovernamental voltada ao julgamento daqueles acusados de cometer crimes graves, tais como genocídios - tentativa de exterminar um povo por uma característica específica, crimes de guerra - atos que violam os direitos humanos durante uma luta armada, e crimes contra a humanidade - atos que são deliberadamente cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil. Essa organização atua apenas quando o direito nacional falha, e nos países que são membros.

Palavras-chave: Atos violentos. Tribunal Penal Internacional. Julgamento.

Introdução

O Tribunal Penal Internacional, fundado em 2002 com o objetivo de punir aqueles cujos atos foram tão desumanos que deixaram marcas na humanidade e que fossem agravados pela impunidade. Alguns dos crimes que incentivaram a criação de um órgão com tal poder foram os crimes nazistas e o genocídio de Holodomor. Apesar da condenação de alguns pelos crimes nazistas no Julgamento de Nuremberg, as sentenças não foram suficientes para tamanha barbárie. No caso do genocídio de Holodomor, Stalin exigiu uma demanda tão grande de cereais que escasseou a fonte de alimentação e vitimou entre 2,4 e 12 milhões de ucranianos, atrocidade que, infelizmente, ficou impune. Por esses motivos, a comunidade internacional propôs um tribunal tão efetivo que amparasse a justiça nacional quando esta falhasse. Assim foi criado o

¹ Autora do presente resumo expandido. Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria- (FADISMA)

² Professor Orientador. Professor da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, dos Cursos de Direito e de Ciências Contábeis. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Metodologia da Educação no Ensino Superior pela FACINTER. E-mail: fabio@fadisma.com.br.

primeiro tribunal permanente internacional em que seus julgamentos são alinhados pelo estatuto de Roma, que define o tipo de crime que o TPI jurisdiciona, e é através de uma leitura incisiva e objetiva sobre os pontos mais importante, tentaremos avaliar o que se entende por Tribunal Penal Internacional.

1 O Tribunal Penal Internacional

A ONU define crime internacional como o descumprimento pelo Estado de uma obrigação essencial para resguardar direitos fundamentais da comunidade internacional, cuja violação é reconhecida como grave pelo coletivo, ou seja, atos cometidos por um Estado ou indivíduo que violam princípios e regras que contemplam valores aos quais a humanidade confere relevância.

O entendimento de criminalidade internacional se correlata com a humanização da guerra, corroborado após a Segunda Guerra Mundial, com a elaboração de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos bem como uma segurança coletiva. Tendo como prioridade o combate à criminalidade internacional para os Estados e Organizações Internacionais

Com o fim da Segunda Guerra, tornou-se inevitável o surgimento de uma corte que corrigisse as selvagerias cometidas, surgindo, então, o Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio. Porém, esses tribunais não tiveram o efeito esperado, o que aumentou a ideia de criação de uma corte penal internacional permanente.

Criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada em Roma no ano de 1998, mediante a aprovação do Estatuto de Roma, sua peculiaridade seria constituir um tribunal de exceção como principal órgão jurisdicional internacional. O TPI teve como antecessores o Tribunal de Nuremberg, que julgou os integrantes nazistas alemães, o Tribunal para a ex-Iugoslávia que foi a resposta para os crimes cometidos durante as guerras Iugoslavas que fragmentou a antiga Iugoslávia, e por último o TPI para a Ruanda na década de 1990, criado

pelo Conselho de Segurança da ONU, de competência para crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio.

Regido pelo Estatuto de Roma e sediado em Haia, na Holanda, o TPI atua desde 2003. Tem personalidade jurídica e não é integrante da ONU, mas colabora, relatando anualmente na Assembleia Geral da ONU. Exerce sua jurisdição sobre quem pratica crimes graves e notáveis internacionalmente, complementando a justiça nacional, ou seja, age apenas quando as jurisdições internas falham complementemente e em casos que o Estado seja parte da Corte. O Brasil é membro desde o Decreto 4.388 de 2002.

Os legisladores e intérpretes se relacionam a partir de princípios, tendo como primeiro da Legalidade, discorrendo que não há crime sem que haja expressa provisão legal, não responsabilizando quem o pratique, ou seja, só há punição se houver na época da ação ou omissão cometida que o Estatuto condena com a confirmação de punição, o segundo, *Nulla Poena Sine Lege*, estabelecido pelo art. 23 “qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto”, o terceiro, da Irretroatividade, discorre que só haverá punição se houver previsão no tratado e se houver praticado após a entrada em vigor, e se a lei for mais favorável ao réu, o quarto, da Responsabilidade Internacional Individual, se encontra no art. 25 que só serão julgadas pessoas físicas, o quinto, da Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos, como o nome já sugere, que o réu só pode ser punido pelo TPI se tiver 18 anos de idade completo, e o último, da Imprescritibilidade, conforme art. 29 que os crimes são imprescritíveis, que se associa com o sistema jurídico brasileiro.

Mas para haver julgamento, é preciso conceituar os crimes, que como já havia mencionado antes, foram tipificados, com o auxílio de instrumentos internacionais, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Durante a Conferência dos Plenipotenciários, a definição de crime de agressão ainda não havia sido decidida se era incorporado ou não, e após muita discussão foi votado a favor. Incluindo debates sobre crimes de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas que não foi incluso e sobre terrorismo, que por parcialmente incorporado no crime de guerra.

O crime de Genocídio foi o único não controverso na sua definição, traduzido por qualquer ato, em tempo de paz ou de guerra, com a intenção de destruir todo ou parcialmente um grupo nacional étnico, racial ou religioso, a vítima não é escolhida pelos atributos individuais, mas por ser integrante de um grupo específico.

O crime contra a humanidade, se assemelha ao de genocídio, entretanto não é tão específico, abrange mais a escolha das vítimas. Baseando-se nas cartas dos Tribunais Internacionais antecedentes e no código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Polemizado por trazer os crimes sexuais e proteção a mulheres e crianças. Pronunciado primeiramente na Carta de Nuremberg, tendo uma grande perspectiva de seus elaboradores, no detalhamento no art. 7 do Estatuto de Roma:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O crime de Guerra baseou-se principalmente no Direito de Haia e nas 4 Convenções de Genebra, havendo dificuldades na inclusão de proteção as vítimas de conflitos internos não internacionais, armas proibidas, limiars, etc. O art. 8 estabelece como sendo “crimes cometidos dentro de um contexto de guerra e a relação do crime como esta”. O crime de guerra se difere do contra a humanidade porque precisa de uma “briga” de caráter internacional ou não, para defender o Estado, manter ordem interna, a soberania e unidade do país. O art. 124 garante que:

Não obstante o disposto nos parágrafos 1o e 2o do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8o, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Revelando uma dificuldade das negociações em busca de consenso na consolidação dos crimes de guerra, o direito de não aceitar a jurisdição do TPI sobre os crimes de guerra cometido por seus nacionais ou em seu território durante um período de 7 anos contados a partir da data em que o Estatuto entrar em vigor para o Estado que o ratificou.

O crime de agressão, único questionado por ser controverso. Foi incluído pela revisão do TPI em Kampala na Uganda pela Resolução RC/Resp.6. Na Carta de Nuremberg havia conceito similar, o crime contra a paz, recomendou três opções de definição, a primeira seria atos cometidos por um indivíduo em posição de dominar ou atuar em intervenções políticas e militares de um Estado. A segunda acrescentou a primeira “em contravenção à carta das Nações Unidas recorrendo ao uso da força armada para violar soberania, integridade territorial ou independência política do Estado” e atos que contém agressão. A terceira se refere ao art. 10 do Projeto do Estatuto que trata do relacionamento entre TPI e o Conselho de Segurança: “Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto”.

Como o artigo de Talita de Pedro Rossini e Lara Helena Silva Lemos em um artigo publicado no Portal Eletrônico do Jusbrasil, internamente o TPI se organiza em quatro sessões, a presidência, as seções de recurso, de julgamento e de instrução, o gabinete do procurador e a secretaria.

A presidência como descrita no art. 38, é composta por um presidente e dois vices, todos exercentes do cargo de juiz do Tribunal, eleitos pela maioria absoluta, dirigentes pela administração de todos os órgãos, exceto a acusação.

As Seções como discorrida no art. são divididas em três: a de competência de instrução, ou preliminares, que se encarrega da decisão de permitir uma investigação até a decisão da

denúncia; a segunda de julgamento que julga a causa e os incidentes processuais não preclusos, devendo absolver ou condenar; a terceira é a câmara de revisão que aprecia o recurso ou a decisão.

O gabinete do promotor, ou Estatuto de Procurador, composto por um ou mais promotores devem atuar integralmente, devendo ter nacionalidades diferentes, inclusive seus assistentes, fluentes em no mínimo um dos idiomas oficiais do TPI, inglês ou francês, tendo experiência extensa e competência em casos criminais. O Ministério Público é responsável pelo Promotor que deve ser independente. A eleição é dada por votação secreta e por maioria absoluta dos membros da Assembleia dos Estados-partes, em um mandato de nove anos sem reeleição. O gabinete é um órgão independente e autônomo, aufere as comunicações e informações, fundamentadas, para examinar e investigar e se necessário exercer a ação penal com o Tribunal.

A secretaria é ajuizada pelas funções não judiciais administrativas e outros serviços, sendo comandada pelo secretário, escrito no art. 43 do Estatuto, eleito pelos juízes, por maioria absoluta e voto secreto, considerando recomendações da Assembleia, mandato de cinco anos, podendo se reeleger uma vez, art. 44. O secretário deve implantar uma Unidade de Vítimas e Testemunhas para providenciar acordos e medidas de segurança e proteção, auxiliando as testemunhas e vítimas que cheguem ao Tribunal e de testemunhos prestados, devendo disponibilizar pessoas com experiências em traumas, inclusive de violência sexual, discurrido no art. 43.

A formação do TPI é escrita no art.36 e é dada por dezoito juízes, se houver necessidade pode acrescenta ou dissolver, mas sempre respeitando o limite mínimo, exceto os de primeira composição, que o mandato é de nove anos, sem reeleição, respeitando as regras do artigo. O cargo é proposto por um Estado-parte e deliberado pela Assembleia, convocada especialmente para essa escolha. Os candidatos devem ter pelo menos uma língua oficial fluente, sendo o árabe, o chinês, inglês, francês, russo e espanhol, escrito no art. 50. Devem ter especialidade em direito processual penal e direito internacional, específico em direito humano e humanitário. Devendo ter outros especializados em violação contra mulheres e crianças. É essencial a imparcialidade, liberdade de consciência. No Brasil, devem no mínimo ser ministros do

Supremo Tribunal Federal, idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos, além de notável noção jurídica e reputação impecável, disposta no art. 101 da Constituição Federal Brasileira.

A composição é de forma proporcional de primeira e segunda alínea, pelo menos nove devem ser penalistas e processuais penais e cinco especialistas. Exigindo que devem assegurar a representação dos principais sistemas jurídicos mundiais, uma representação geográfica equitativa, o TPI ainda exige que representação justa de ambos os sexos. Gozam de privilégios e imunidades nos territórios de cada Estado contratante, os promotores, adjuntos e secretários, quando estiverem no desempenho de suas funções, terão os mesmos privilégios e imunidades, conforme o art. 48 do Estatuto.

Conclusão

O Tribunal Penal Internacional é para aqueles que cometeram crimes extremamente hediondos de interesse internacional, em que o país do réu não conseguiu punir, seria como um complemento ao tribunal nacional. Criado para assegurar que haja segurança e justiça, para que todos os países signatários possam atuar juntos em uma colaboração inclusive com a ONU, atuando hoje na África, por exemplo. Inspirado em grandes Tribunais como o de Versalhes e de Nuremberg, mas ao contrário destes, tem caráter permanente, é realmente um símbolo na história, que o Brasil, felizmente, faz parte.

Referências

CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 mar. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional> Acesso em: 07 out. 2017.

PINHIERO, Caroline. **O funcionamento do Tribunal Penal Internacional e sua estrutura**. Portal Jus, jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39892/o-funcionamento-do-tribunal-penal-internacional-e-sua-estrutura> Acesso em: 07 out. 2018

PORTAL TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Assembleia dos Estados partes.**
Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/asp> Acesso em: 07 out. 2018.

ROSSINI, Talita de Pedro; LEMOS, Lara Helena Silva. **Tribunal Penal Internacional.**
JusBrasil, 2016. Disponível em:
<https://lithapedro.jusbrasil.com.br/artigos/328744041/tribunal-penal-internacional?ref=serp>
Acesso em: 07 out. 2018.